

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social/MDS (FNAS), em desfavor do Sr. José de Ribamar Costa Filho, prefeito de Dom Pedro/MA na gestão 2005-2008, em face da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2006.

2. Foi repassada ao município a quantia de R\$ 190.746,30 durante o ano de 2006, em 11 ordens bancárias no valor de R\$ 17.193,30 cada e uma de R\$ 1.620,00, relacionadas à peça 1, p. 21.

3. O Relatório de TCE (peça 2, p. 49-54), de 13/9/2016, apontou como motivação para a instauração da tomada de contas a não comprovação das despesas realizadas com os recursos repassados pela União, conforme demonstrado no Relatório de Fiscalização nº 950 - 23º Sorteio Público, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União. Atribuiu a responsabilidade ao Sr. José de Ribamar Costa Filho, ex-Prefeito do Município de Dom Pedro/MA, com dano ao erário original de R\$ 167.958,90.

4. No âmbito desta Corte de Contas, em cumprimento ao despacho do secretário da Secex/PI (peça 6), de 5/2/2018, foram enviados ofícios para três endereços distintos, todos com a entrega frustrada (peças 8, 14 e 15). Citado por edital (peça 17), em 27/6/2018, expirado o prazo regimental o Sr. José de Ribamar Costa Filho não se manifestou quanto às irregularidades verificadas e tampouco recolheu o débito, tornando-se, para todos os efeitos, revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. O débito é decorrente da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos transferidos ao município Dom Pedro/MA, pelo Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a aplicação nos serviços dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2006, tendo em vista as irregularidades encontradas no SUASWeb e no Relatório de Fiscalização 950/2007-23º Sorteio Público da CGU, no valor original de R\$ 166.393,90, bem como a diferença referente ao Piso Básico de Transição-Idoso, no valor de R\$ 1.565,00, relativo às notas fiscais no período de 01/2006 a 03/2007, contrariando o art. 77 do Decreto-lei 200/1967 e os arts. 8º e 11 da Portaria MDS 459/2005.

6. A não apresentação de documentação comprobatória das despesas realizadas à conta dos programas federais – a exemplo de notas de empenho, notas fiscais, relação de pagamentos, entre outros – não permite que se estabeleça um liame entre os recursos repassados e a sua efetiva aplicação.

7. Ante a revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, em consonância com a unidade técnica e com o representante do Ministério Público junto a esta Corte, propugno por que as contas do Sr. José de Ribamar Costa Filho sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito pelo valor original de R\$ 167.958,90, considerando, em benefício do responsável, os valores e datas base das parcelas com transferências mais recentes.

8. Registro a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pelo Tribunal, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, tendo em vista o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 5/2/2018, e a data fatal para a aludida prestação de contas, em 28/2/2007, em conformidade com o art. 9º da Portaria MDS 459/2005.

9. Deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de, desde já, autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de maio de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator